



Apelantes: 1) Universidade do Estado do Rio de Janeiro
2) Cibele dos Santos Silva de Lima
3) Município de Itaguaí

Apelados: Os mesmos

Juízo de Origem: Vara Cível da Comarca de Mesquita

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

Ementa: Direito Administrativo e Processual Civil. Apelação Cível. Concurso público. Candidata com deficiência visual. Descumprimento de regra editalícia quanto à prova adaptada. Direito à nova aplicação da etapa objetiva. Dano moral configurado. Responsabilidade objetiva da Administração. Manutenção do *quantum* indenizatório. Recursos desprovidos.

I. CASO EM EXAME

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral ajuizada por candidata com deficiência visual contra a UERJ e o Município de Itaguaí, visando à aplicação de nova prova objetiva, em formato ampliado, para o cargo de professor de Português, com reserva de vaga, além de compensação por danos morais. Sentença de parcial procedência, confirmando tutela antecipada e fixando indenização em R\$ 5.000,00. Apresentação de apelações pelas rés e pela autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação; (ii) estabelecer se subsiste a condenação dos réus à reaplicação da prova objetiva e à indenização por dano moral; (iii) determinar se o valor arbitrado a título de danos morais merece redução ou majoração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença não padece de nulidade, pois fundamenta-se na violação a regra expressa do edital (item 4.5), que previa a disponibilização de prova especial ampliada, direito não assegurado à candidata.

O edital vincula tanto a Administração quanto os candidatos, de modo que seu descumprimento viola os princípios da legalidade e da isonomia.



A alegação de prazo exíguo (90 dias) para reaplicação da prova não procede, pois desde 2013 vigora decisão liminar determinando essa providência, sem cumprimento pelos réus.

O condicionamento da obrigação de fazer à manifestação de interesse da autora é descabido, já demonstrada sua intenção em prosseguir no certame.

A conduta dos réus causou evidente prejuízo à candidata, impedida de realizar a prova em igualdade de condições, configurando dano moral que ultrapassa mero aborrecimento.

A indenização é devida com base na responsabilidade objetiva da Administração, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, presentes os pressupostos do ato lesivo, dano e nexo causal.

O valor fixado em R\$ 5.000,00 observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com precedentes do TJRJ, e não comporta alteração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

A Administração responde objetivamente por descumprimento de regra editalícia que inviabiliza a regular participação de candidato com deficiência em concurso público em igualdade de condições.

O quantum indenizatório por dano moral somente pode ser revisto quando desatendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, caput; CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, arts. 85, § 11, 374, I, 375; Edital do concurso, item 4.5.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0005799-15.2007.8.19.0021, Des. Mário Assis Gonçalves, j. 23.10.2019; TJRJ, Apelação nº 0109212-79.2022.8.19.0001, Des. Paulo Wunder de Alencar, j. 31.01.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0013417-60.2011.8.19.0024, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de



Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento aos recursos**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação (index. 212, index. 230 e index. 242) apresentados pelas partes, insurgindo-se contra a sentença de parcial procedência do pedido (index. 172), proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, movida por Cibele dos Santos Silva de Lima em face da UERJ e do Município de Itaguaí, cujo dispositivo é expresso nos seguintes termos:

“JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1- Confirmar o acórdão de fls. 75/86, a fim de determinar a realização de nova prova objetiva para o cargo de Professor de Português - PNE, a ser realizada somente pela Autora, com a disponibilização da prova em versão ampliada, observando-se todas as regras contidas no Edital de Concurso Público nº 015/CEPUERJ/2011 para a realização desta e das demais fases do certame, fixando o prazo de 90 (dias) a contar da intimação desta decisão, bem como determinar a reserva de vaga para garantir eventual posse no cargo; e

2- Condenar os réus ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescidos de juros de mora a contar da citação, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, e correção monetária calculada com base no IPCA a contar desta sentença, em observância ao critério definido pelo STF no RE nº 870.947 (tema 810).

Condeno, ainda, os réus, ao pagamento da taxa judiciária, dispensados do pagamento das custas judiciais, ante a isenção estabelecida pela Lei nº 3.350/1999, condenando-os ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Feito não sujeito ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº 0013417-60.2011.8.19.0024



Transitado em julgado, remetam-se os autos à Central de Arquivamento desta Comarca, nos termos do disposto no artigo 229-A, §1º, inciso I, da CNCGJ, para baixa e arquivamento. Publique-se e intímem-se.”

A primeira apelante – UERJ – suscita deficiência de fundamentação da sentença, que teria se embasado em conceito jurídico abstrato – razoabilidade – e não teria considerado as consequências práticas da decisão. Argumenta que o prazo fixado para a aplicação da prova é exíguo, sequer havendo certeza quanto ao interesse da autora, ante o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação. Assevera que a verba indenizatória foi arbitrada em valor excessivo. Conclui pela anulação ou reforma da sentença.

A autora alega, em suma, que a indenização fixada na sentença, não atende a finalidade jurídica do instituto, considerando-se a severidade do dano moral sofrido.

O Município de Itaguaí afirma a exiguidade do prazo conferido para a aplicação da prova à autora, violando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Aduz a inocorrência de dano moral, neste caso, tratando-se de mero aborrecimento. Afirma o excesso do valor arbitrado a título de indenização. Conclui pela reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas pela autora no index. 276.

Parecer da Procuradoria de Justiça no index. 291, opinando pela negativa de provimento aos recursos.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conheço das apelações, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº 0013417-60.2011.8.19.0024



Insurgem-se as partes contra a sentença de parcial procedência do pedido, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, movida por Cibele dos Santos Silva de Lima em desfavor da UERJ e do Município de Itaguaí, em que foram os réus condenados à nova aplicação da prova objetiva, à autora, para o cargo de professor de Português, como etapa integrante do certame promovido pelo Ente Federativo Municipal, realizado pelo primeiro réu, no prazo de 90 dias, conforme as especificações do edital (“versão ampliada”), reservando-se vaga em favor da candidata, confirmando-se a decisão antecipatória de tutela, além de indenizar a requerente, por dano moral, cujo valor foi arbitrado em R\$ 5.000,00.

Suscita o primeiro apelante – UERJ – a nulidade da sentença, por vício de fundamentação, ao argumento de que teria se embasado em conceito jurídico indeterminado, olvidando das consequências práticas da decisão.

Não tem razão o apelante.

Diferentemente do alegado, a decisão fundamentou-se na constatação de que os réus deixaram de observar regra editalícia (item 4.5 – index. 15, fls. 24), quanto às condições específicas para a realização da prova objetiva – etapa integrante do concurso público – aos candidatos portadores de deficiência, em evidente prejuízo à autora.

Trata-se de fato incontroverso, pois, além de afirmado na inicial e não impugnado em contestação (os réus sequer ofereceram resposta nos autos) ou em razões recursais, está amplamente comprovado, por meio dos documentos que instruem a inicial (index. 15, fls. 27, 28 e 29), sendo relatório médico, que atesta a deficiência visual da autora (cegueira em olho esquerdo e visão subnormal em olho direito – CID 10 H 54.1), cuja entrega foi comprovada ao organizador do concurso, além de comprovante de reclamação administrativa, com a respectiva resposta, de cujos termos se infere, cabalmente, a desconformidade entre o procedimento dos réus e os preceitos do edital a que estão, assim como os candidatos, igualmente vinculados:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº 0013417-60.2011.8.19.0024



À Requerente,

Considerando a solicitação constante do registro supracitado, cabe informar que após levantamento das solicitações de Condição Especial para realizar a prova para o Concurso Público de Itaguaí, constatamos que houve um equívoco.

A candidata obedeceu a todos os prazos e procedimentos previstos em edital. Informo que o não atendimento a condição especial se deu pelo fato das duas solicitações estarem no mesmo documento, isto é, a solicitação de condição especial estava no atestado que comprovava a sua deficiência para fins de inscrição na vaga destinada ao PNE. O documento que comprovava sua inscrição como PNE foi arquivado em pasta própria, assim sendo, não tendo sido observado o pedido de prova ampliada.

Cabe esclarecer que de forma alguma este é um procedimento adotado pelo CEPUERJ aos PNE, tendo em vista que a situação relatada pela requerente foi única neste mais de 22 anos de trabalho na área de concursos. O CEPUERJ em todas as atividades que desenvolve zela pela transparência, zelo e segurança dos candidatos.

O CEPUERJ pede desculpas pelo ocorrido e o profissional responsável pela identificação de Condições Especiais foi devidamente responsabilizado pelo fato.

Em 03/10/2011

Márcia A. Caoduro
Márcia A. Caoduro
Coord. de Processos Seletivos
CEPUERJ/Mat. 6869-2

RECEBIDO EM 06/10/11
ENCAMINHADO AO(A) [assinatura] 03

Ao teor dos autos, a autora solicitou, como lhe autorizava o edital do concurso, “prova especial ampliada” (fonte de tamanho 14 a 16), o que não foi atendido, sendo certo que a petição inicial e os esclarecimentos lançados na petição do index. 35, dão conta de que a candidata, no dia da realização da prova objetiva, apenas pôde iniciar a sua realização, após o marco inicial previsto, em razão dos insucessos na tentativa de solução da questão, pelos fiscais de prova.

Portanto, não há falar-se, neste caso, em fundamentação deficiente ou embasamento em conceitos jurídicos abstratos, pois a solução conferida na sentença considerou a prova produzida e pautou-se, reitere-se, pelo princípio da vinculação ao edital do concurso público, o que, em última instância, atende aos princípios da legalidade e da isonomia.

Não há pertinência, ainda, na alegação de que não foram considerados os efeitos práticos da decisão, visto que houve a antecipação parcial dos efeitos da tutela, em





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº 0013417-60.2011.8.19.0024



favor da autora, desde 2013 (index. 92), determinando-se a aplicação da prova objetiva à candidata, conforme as especificações do edital, e a reserva de vaga em seu favor.

Verifica-se do Acórdão (index. 92) em que foi deferida a tutela antecipada, como, igualmente, se infere do edital do concurso (index. 15, fls. 21), que havia 35 vagas de ampla concorrência, para o cargo pretendido pela autora, sendo 2 vagas reservadas para pessoas com necessidades especiais, para as quais apenas um dos candidatos foi aprovado (index. 15, fls. 30).

Por tais fundamentos, rejeita-se a preliminar suscitada pela UERJ.

Alega, ainda, a primeira apelante, o que também faz o terceiro apelante – Município de Itaguaí – que o prazo fixado na decisão (90 dias) é exíguo, considerando-se os regulares trâmites administrativos, e que deve ser condicionada a concessão da tutela à prévia manifestação de interesse da autora, haja vista o tempo decorrido desde a distribuição da ação.

Vazia a tese recursal.

Como referiu-se acima, a reprovação da candidata no certame para o cargo de Professor de Português, ocorreu em 2011, mesmo ano em que foi distribuída a ação, sendo certo que, desde 2013, há comando judicial dirigido aos réus, para a nova aplicação da prova, conforme as condições do edital, além de reserva de vaga, sem que, ao teor dos autos, tenham os requeridos cumprido a decisão antecipatória de tutela, do que resulta despicienda a tese recursal.

Não há pertinência no pretendido condicionamento da procedência do pedido à manifestação de interesse da autora, este que, ademais, se infere da apresentação de recurso de apelação e da manifestação da requerente, em contrarrazões de apelação.

O Município de Itaguaí alega, em seu recurso, que não há dano moral, neste caso, mas mero aborrecimento.

Não tem razão o apelante.





O conduta dos réus, incontroversa – reitere-se, por relevante – em franca violação ao edital e evidente prejuízo à candidata, por certo, resultaram-lhe óbice à realização da prova objetiva em iguais condições aos demais concorrentes pelas vagas reservadas, o que, por certo, supera a contrariedade a que se está sujeito no convívio em sociedade, ante a relevância que a participação bem sucedida em concurso público alcança para os postulantes ao cargo, tratando-se, este, de fato notório, que, por tal natureza, independe de prova específica, aplicando-se as regras de experiência comum (artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil).

Tem, portanto, a ação lesiva, aptidão de afrontar os direitos de personalidade da autora, justificando a condenação a indenizar, com base na responsabilidade civil objetiva, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição da República.

Na lição da doutrina:

“O mais importante, no que tange à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva da Administração, é que, presentes os devidos pressupostos, tem esta o dever de indenizar o lesado pelos danos que lhe foram causados sem que se faça necessária a investigação sobre se a conduta administrativa foi, ou não, conduzida pelo elemento culpa.”
(Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. p. 604. Editora Atlas. 33ª edição. 2019)

O *quantum* indenizatório é objeto do recurso dos três apelantes: os réus asseveram ser excessivo, enquanto a autora afirma merecer majoração.

Inobstante, a sentença não merece reforma, pautando-se, o Juízo *a quo*, pelos princípios orientadores da razoabilidade e da proporcionalidade, além de considerar as particularidades deste caso, acima descritas.

Colhe-se na jurisprudência do TJRJ os seguintes precedentes, em casos similares:



0005799-15.2007.8.19.0021 – APELAÇÃO Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 23/10/2019 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

“Responsabilidade civil. Município de Duque de Caxias. Concurso público. Ausência de ledores para os candidatos com deficiência visual. Inexistência de condições adequadas para a realização da prova. Danos morais. A Constituição da República preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes causarem a terceiros (CRFB, artigo 37, § 6º). A Carta Magna adotou a teoria da responsabilidade objetiva, cuja marca característica é a desnecessidade de o lesado provar a existência da culpa do agente ou do serviço, bastando, por outro lado, a existência de três pressupostos para se configurar esse tipo de responsabilidade: o fato administrativo, o dano e o nexo causal. A imposição desta responsabilidade, dita objetiva, não acarreta, entretanto, o permanente dever de indenizar, pelo simples surgimento de um dano ao particular. Adotando o nosso legislador a doutrina do risco administrativo e não integral, pode haver a presença de excludentes de responsabilidade, sendo possível checar, com isto, se foi o particular quem obrou ou foi forçado a obrar com culpa, dando causa ao acidente. Em outras palavras, o lesado deve comprovar que existe nexo de causalidade entre a conduta do ente estatal e o dano sofrido, ou seja, deve restar evidente que o dano não decorreu de fato de terceiro ou de ação da própria vítima. Na hipótese em exame, o autor, ora apelante, logrou demonstrar que os danos morais por ele sofridos se originaram da conduta do apelado durante o concurso para provimento do cargo de professor da rede municipal de ensino. De fato, a documentação anexada aos autos pelo recorrente demonstra que este requereu a presença de um ledor na data da prova, haja vista a deficiência visual por ele apresentada. No dia da prova, o apelante, apesar de ter chegado no horário, teve que aguardar uma hora e quarenta e cinco minutos para iniciar a prova, considerando a substituição do ledor pelo fiscal da sala. Malgrado o tempo de atraso tenha sido descontado ao final, pode-se presumir que o recorrente, por razões óbvias, já tenha começado a prova ansioso. Além disso, a pessoa que fez as vezes de ledora foi a própria fiscal da sala, Celia Regina Pereira da Silva, conforme se infere da leitura da ata de fls. 19/20. De fato, Célia Regina tinha que fiscalizar os outros candidatos presentes e, ainda, ler todas as questões para o apelante, que fez a prova em um auditório, junto com outros deficientes visuais e seus respectivos ledores, sendo certo que a leitura de um interferiu na leitura dos outros. Na verdade, Célia Regina não tinha habilitação



para exercer a função de ledora e não se preparou para esse múnus. O recorrido afirma que ela preenchia os requisitos, já que "sabe ler", porém a própria ata da prova aponta o contrário, já que a referida senhora grafou a palavra "atraso" com "z". Saliente-se, ainda, que a Promotoria de Proteção ao Idoso e à Pessoa Portadora de Deficiência do Núcleo de Nova Iguaçu expediu uma recomendação para o Município de Duque de Caxias no sentido de que seja inserida uma obrigação, nos contratos de prestação de serviços cujo objeto seja a realização de concursos públicos para o preenchimento de cargos na prefeitura, de que a empresa contratada ofereça curso de capacitação de ledores, caso haja candidatos inscritos com deficiência visual. Desse modo, comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do apelado e o dano sofrido pelo apelante, que foi prejudicado durante o concurso para provimento do cargo de professor da rede municipal de ensino, merece reforma a sentença a fim de que o pleito indenizatório seja julgado procedente. De fato, a conduta da apelada feriu o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição da República, visto que os candidatos portadores de deficiência visual não lograram realizar a prova em igualdade de condições com os demais candidatos, eis que privados do auxílio do ledor devidamente capacitado. Considerando a gravidade da lesão, as circunstâncias fáticas do caso concreto e as condições das partes, tenho que o montante de R\$ 5.000,00 se mostra adequado para reparar o dano sofrido pelo recorrente, estando esse valor em harmonia com os princípios da razoabilidade. Recurso ao qual se dá provimento."

0109212-79.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 31/01/2023 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA COM BAIXA ACUIDADE VISUAL. VISÃO MONOCULAR. PRÉVIA COMUNICAÇÃO DE NECESSIDADE ESPECIAL E ADAPTAÇÃO DAS PROVAS. OMISSÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO CERTAME. NEGATIVA DE ACESSIBILIDADE. PREJUÍZO QUE RESULTA EM PERDA DE UMA CHANCE DE APROVAÇÃO. DANOS MORAIS ADEQUADAMENTE ARBITRADOS. 1. Ação proposta por candidata a uma das vagas destinadas a pessoas portadoras de necessidades especiais, inscrita no concurso com solicitação de



adaptação das provas escritas. Convocação para a prova objetiva, com a ressalva de atendimento à acessibilidade. Revelia e julgamento antecipado. 2. Edital do concurso que prevê a participação dos portadores com visão monocular nas vagas reservadas aos deficientes (5.6.1), com compromisso de adaptação das provas, bastando a oportuna comunicação da limitação. 3. Prova documental que demonstra a presença da candidata apelada, que não logrou êxito em realizar as provas objetivas. Empresa apelante, responsável pela aplicação das provas do certame, que restou revel e não se desincumbiu de demonstrar o cumprimento da acessibilidade e adaptação da prova, viabilizando a participação da autora, pessoa com acuidade visual limitada, em igualdade de condições com os demais candidatos. Descumprimento dos art. 4º, § 1º, e 38, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4. Prova documental produzida pela candidata apelada que atende ao pressuposto da verossimilhança, o que resulta na presunção de veracidade das alegações de fato, que não logrou a empresa revel ilidir. Efeitos da revelia corretamente aplicados (CPC, art. 344, 345 e 346). 5. Descumprimento do dever de adaptação das provas à limitação visual que caracteriza o ato ilícito e legitima a indenização por danos morais, dado que a autora apelada amargou a frustração do acesso ao conhecimento do conteúdo das provas, impedindo sua avaliação e justa participação no certame. 6. Pretensão de redução do arbitramento que deve ser cotejada com as circunstâncias especiais que impediram a avaliação da candidata, portadora de necessidades especiais, que se viu privada da oportunidade da aprovação no concurso. Incidência da teoria da perda de uma chance. Precedente do STJ. 7. Dano extrapatrimonial que também deve ser sopesado com o desgaste com o longo deslocamento, o aguardo da resposta do preposto, sem obter a adaptação do caderno de provas, além do claro constrangimento perante os demais candidatos. 8. Arbitramento em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que é adequado ao caso concreto, observado o critério da proporcionalidade. Redução descabida. Incidência da Súmula 343 deste Tribunal. 9. Desprovimento do recurso.”

Verifica-se que a indenização arbitrada na sentença se coaduna ao primeiro Acórdão supracitado, sendo certo que, no segundo Aresto, em que foi arbitrada indenização de maior valor, fundamentou-se o julgamento com base na “perda de uma chance”, enquanto, no caso destes autos, a tutela jurisdicional, referente à obrigação de fazer, deferida *initio litis*,



e confirmada na sentença, visou, justamente, a evitar que se concretize tal situação, em desfavor da autora, o que recomenda a manutenção da verba condenatória por dano moral, fixada em R\$ 5.000,00.

Na clássica lição doutrinária:

“No âmbito do dano extrapatrimonial (moral), a sua quantificação como um decréscimo material é também absolutamente impossível, razão pela qual o critério do arbitramento judicial é o único apropriado, conforme anteriormente destacado (...). Também aqui terá o juiz que se valer da lógica do razoável, que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável, é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.”

(Cavaliere Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. p. 181. Editora Atlas. 13ª edição. 2019)

Prestigia-se, neste caso, o entendimento consolidado no Enunciado nº 343 da Súmula do TJRJ, no sentido de que:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

Por tais fundamentos, o voto é no sentido de negar provimento aos recursos.

Majora-se em 1% os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença em desfavor dos réus, conforme a regra do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº 0013417-60.2011.8.19.0024



Rio de Janeiro

Maria Teresa Pontes Gazineu
Des. Relatora

